



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 145/2020

PROCESSO N. 90/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 64/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico elétrico para instalação de medidor de energia no prédio deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico elétrico para instalação de medidor de energia no prédio deste Legislativo.

O serviço fora previamente requisitado pelo Diretor Administrativo (fls. 02/02-verso).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos, nos valores de R\$ 10.400,00 (*Nefag Engenharia* – fls. 55/57), R\$ 16.836,00 (*Pelthi Engenharia* – fls. 39/41-verso); R\$ 2.700,00 (*Daniel Brito de Barros 38731763863* – fls. 25/26-verso) e R\$ 8.276,03 (*CTA Engenharia* – fl. 48).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa da contratação totalizará R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Assim, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico elétrico para instalação de medidor de energia no prédio deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por primeiro, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Diretor Administrativo, com a descrição dos serviços (fl. 02/02-verso).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, considerando, para tanto, que o “*o consumo de energia elétrica das instalações desta Câmara Municipal é mensurado juntamente com a despesa da Prefeitura Municipal*”, sendo certo que, “*em agosto de 2016, o Controlador Interna desta Casa de Leis recomendou em seu relatório que fosse feita a separação deste consumo*”, de modo a se ter por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição (fl. 02/02-verso) e, posteriormente, os pedidos de orçamento (fls. 03/61) contemplaram a especificação minuciosa dos serviços necessários, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, na minuta contratual, consta a indicação da existência de dotação orçamentária (cláusula 5.1) para a cobertura da despesa (3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **4 (quatro) fornecedores** do ramo de engenharia, restando devidamente documentadas todas as tratativas (fls. 03/61), inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, também fora elaborado mapa comparativo dos preços obtidos (fls. 62/63), de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Daniel Brito de Barros 38731763863**. aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (fl. 29), certidão negativa de todos os tributos municipais (fls. 30), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 31), certidão negativa de débitos



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 32), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 33), certidão de regularidade do FGTS (fl. 34), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 35) e ausência de registro no E. TCE/SP de impedimento de contratação/licitação (fl. 36).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, observa-se já ter sido expedido o termo de homologação e adjudicação, autorização do ordenador da despesa (item 12) e pedido de empenho (item 13).

Por sua vez, analisando a minuta do contrato, vê-se o atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993.

Isto porque, (i) o objeto e seus elementos característicos estão devidamente descritos (Cláusula 2^a), (ii) forma e condições de prestação dos serviços (Cláusula 2^a), (iii) o preço e condições de pagamento (Cláusulas 4^a e 6^a), (iv) o prazo de conclusão dos serviços (Cláusula 3^a), (v) os direitos e as responsabilidades das partes, bem como penalidade e valores das multas também estão expressos (Cláusulas 8^a, 9^a e 12^a) e (vi) as hipóteses de rescisão estão descritas (Cláusula 12^a).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, a contratação dos serviços perfaz a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, salvo melhor juízo, vício formal no procedimento de dispensa da licitação e no contrato a ser celebrado.

É o parecer.

Várzea Paulista, 27 de outubro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico